

6 — Nos termos do número anterior, o conselho administrativo gozará de competência atribuída aos órgãos responsáveis dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

7 — Os conselhos administrativos apresentarão trimestralmente ao visto do Ministro da Educação um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósito e as receitas arrecadadas e despesas pagas no trimestre anterior, bem como as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Art. 21.º — 1 — Em matéria de receitas e despesas, o disposto no artigo 12.º do presente diploma aplica-se aos institutos politécnicos.

2 — Os valores e títulos representativos de valores, ainda que pertencentes ou averbados a uma escola, entram na posse e administração do conselho administrativo, sem prejuízo da respectiva afectação.

3 — A afectação das receitas próprias de cada instituto politécnico far-se-á prioritariamente a favor das instituições responsáveis pela sua obtenção.

Art. 2.º Consideram-se escolas superiores não integradas em institutos politécnicos:

- a) Os estabelecimentos relativamente aos quais não foi prevista qualquer integração em institutos politécnicos;
- b) Os estabelecimentos integrados em institutos politécnicos para os quais não tenha sido ainda nomeada comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 31/83

de 22 de Janeiro

A prestação de cuidados de saúde, dada a complexidade e diversidade de serviços que compreende, exige grande rapidez de acção e especial maleabilidade por parte dos organismos destinados a assegurá-la.

Sem descurar a gestão sóbria e eficaz dos recursos humanos que envolve, o Estado tem procurado, através de legislação específica, harmonizar as necessidades de uma assistência eficaz com a utilização responsável desses mesmos recursos, adoptando soluções que a não contrariem e garantam às populações a protecção à saúde que lhes é devida.

De acordo com essa orientação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, que procura «desburocratizar os ingressos e transferências do pessoal especialmente afecto ao sector da saúde», mas que se aplica somente aos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Existindo, no âmbito do Ministério da Educação, organismos e serviços que aliam as actividades de ensino e investigação às de prestação de cuidados de saúde, parece justo proporcionar a essas instituições as mesmas condições de que já usufruem os departamentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos organismos e serviços dependentes do Ministério da Educação que prestem cuidados de saúde.

Art. 2.º As transferências do pessoal daqueles organismos e serviços far-se-ão mediante concurso de avaliação curricular, sem prejuízo das demais condições fixadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/80, de 20 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Decreto-Lei n.º 32/83

de 22 de Janeiro

Conhecidas as dimensões globais do esforço a emprender no âmbito da política de expansão do subsector florestal e tomada consciência das limitações que, no mesmo âmbito, condicionam a actividade executiva do Estado, há que procurar vias adicionais susceptíveis de coadjuvar a acção deste, de modo a permitir alcançar metas significativamente mais elevadas. É o que se visa com este instrumento legal, que constitui como que um incentivo e um apelo à iniciativa privada.

Espera-se que, à actuação crescente e, pelo menos de início, predominante do Estado, se venham, assim, adicionar, sob coordenação do mesmo, as acções de empresas privadas, cooperativas e públicas, possibilitando, em conjunto, um incremento substancial na dimensão das áreas florestadas anualmente.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Empresas de arborização)

Para os fins consignados neste diploma, designam-se empresas de arborização as empresas legalmente constituídas que disponham de uma estrutura técnica e de equipamentos que permitam a realização anual